

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 110 /2016

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 028/2016 – Autoria Vereador José Henrique Conti – “Dá nova redação ao caput do artigo 3º. Suprime a expressão ‘definido no inciso II, do artigo 3º que consta do §1º’. Suprime o artigo 4º e renumerar os demais”

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda que “dá nova redação ao caput do artigo 3º. Suprime a expressão ‘definido no inciso II, do artigo 3º que consta do §1º’. Suprime o artigo 4º e renumerar os demais” ao projeto de lei nº 28/2016, de autoria do Vereador José Henrique Conti, solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Tendo em vista que a emenda é apresentada pelo autor do projeto original e atende aos arts. 139 e 141 do Regimento Interno e que as alterações propostas cingem-se à recomendação constante do Parecer Jurídico nº 070/2016, o qual reiteramos seus termos, não se vislumbra nenhum óbice jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

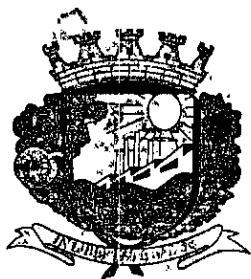
É o parecer.

D.J., aos 11 de abril de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aline Choolyho".
Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aparecida de Lourdes Teixeira".
Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 070/2015

CÓPIA

Assunto: Projeto de Lei nº 28/2016 – Autoria do Vereador José Henrique Conti – que “Regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham a existir no Município”.

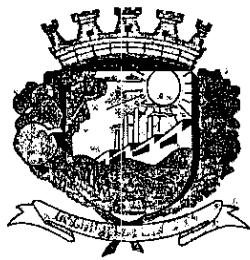
*À Diretora Jurídica,
Ana Cláudia Mariante*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de iniciativa parlamentar que regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham a existir no Município de Valinhos.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38º do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Ademais, consoante o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção ao meio ambiente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Por seu turno, a Constituição Bandeirante no artigo 191 estabelece que:

Artigo 191.º O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Valinhos dispõe:

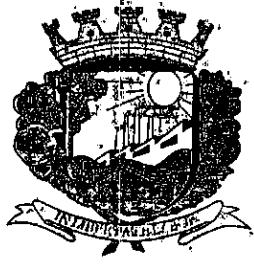
Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outrãs, as seguintes atribuições:

[...]

VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Artigo 192 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

José Afonso da Silva¹ ressalta que a distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros adotados pela Constituição Federal em relação à repartição de competências das outras matérias. Nesse sentido, a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição que o Poder Legislativo tem para legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente².

Nesse sentido, colacionamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 4.253, de 06.03.2008, do Município de Valinhos - "Instituição de compensação às emissões de Gases de Efeitos Estufa (GEE) e o manejo adequado dos resíduos gerados por empresas que vierem a se instalar no Município." - Atendimento a peculiar interesse do Município no controle, preservação e recuperação do meio-ambiente. Permissibilidade do art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo. Descabimento de se cogitar de infringência à norma da Constituição Federal ou Lei Orgânica do Município na esfera da presente ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (TJ-SP - ADI: 1644870900 SP, Relator: Oscarlino Moeller. Data de Julgamento: 04/02/2009. Órgão Especial. Data de Publicação: 27/02/2009).

No que concerne à competência para deflagrar o processo legislativo a proposição em questão não é de iniciativa privativa do Prefeito (art. 80, LOM e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante), logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais atinentes às regras de iniciativa.

E, no caso vertente, o Projeto de Lei não se imiscuiu nas questões afetas ao Poder Executivo, limitando-se a legislar de forma abstrata no claro intuito de proteção ao meio ambiente.

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 75.

² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61/63.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Do mesmo modo, não há que se falar em aumento de despesas do ente público, sem a respectiva indicação da fonte de custeio (artigo 25 da Constituição Bandeirante).

No mais, com o objetivo de adequar o projeto às regras impostas pela Lei Complementar nº 95/98 sugerimos na redação do caput do artigo 3º o texto, do inciso I do referido artigo, junção que confere mais objetividade e evita o desdobramento inadequado. No mesmo artigo 3º a supressão da expressão "definido" no inciso II, do artigo 3º, que consta no parágrafo 1º. Ainda, sugerimos suprimir o artigo 4º do projeto para evitar equívocos de interpretação, considerando que o objeto da presente propositura refere-se somente à vegetação exótica. E, na oportunidade, sugerimos na ementa a substituição do termo "Regulamenta" por "Estabelece", uma vez que o projeto se restringe a impor condição para o corte árvore.

Ante o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, observadas as sugestões supracitadas. Sobre o mérito, manifestar-se-a o soberano Plenário.

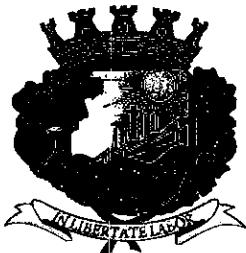
É o párecer.

D.J., aos 17 de março de 2016.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

Revisado e de acordo com o parecer.

Aline Cristine Padilha
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Segue conforme solicitado, parecer da lavra da advogada Aline Cristine Padilha, referente ao PL nº 028/2016 de autoria do Vereador José Henrique Conti, neste ato ratificado por esta subscritora, pelas razões de direito expostas.

Para o que for do entendimento de Vossas Excelências.

Valinhos, 13 de abril de 2016

Ana Cláudia Marante,
Diretoria Jurídica